



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001320/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.543 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EDUARDO CARVALHO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DIRPF. CONDIÇÕES.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADE MITIGADA. VERDADE MATERIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do contribuinte, devendo ser aplicado em benefício do administrado para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa. Hipótese em que existem elementos a serem considerados nos autos que possibilitam se formar juízo a seu favor.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.080,00. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2014 por TÂNIA MARA PASCHOALIN – Presidente

Assinado digitalmente em 03/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrada, em 30/07/2007, Notificação de Lançamento, conforme fl. 06 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2005**, ano calendário de 2004, no valor de **R\$ 1.003,49** com multa proporcional de 75 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 7):

1 – Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999, todas as deduções pleiteadas na declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.080,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial por falta de comprovação.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), onde em suma argumenta que:

a) alega que a Notificação de Lançamento não chegou a seu conhecimento, tendo tomado ciência da mesma ao comparecer à Unidade da RFB;

b) verifica que foi glosada a pensão paga a seu filho PEDRO IVO no valor de dois salários mínimos mensais, totalizando R\$ 6.080,00 paga conforme decisão judicial;

c) não concorda quanto a “não comprovação”, pois não recebeu nenhuma notificação para comprovar os pagamentos efetuados;

d) aponta “vícios insanáveis” que a Notificação apresenta e, no mérito, postula pelo provimento de sua manifestação.

Na folha 10 consta cópia da DIRPF/2005 e na folha 16 cópia do Termo de Audiência de Conciliação, instrução e julgamento.

Na folha 20, consta uma tela de “consulta postagem” onde verifica-se a situação “devolvido” para a Notificação postada em 06/08/2007; na folha 21 consta Edital de ciência afixado de 11/01 a 26/01/2008 e, na folha 27, consta manifestação da Unidade preparadora onde se lê que “o extrato de folha 19 evidencia que de fato o contribuinte não

recebeu a Notificação de Lançamento, não havendo AR. (sublinhei). Já a petição do contribuinte é clara de que este teria tomado ciência do lançamento nesta ARF em 05/11/2009. Desta forma, há que se considerar tempestiva a impugnação”.

Conhecida a manifestação pela DRJ/CAMPO GRANDE, foi assim tratada, em resumo:

- no que diz respeito à ausência de intimação, apesar de não ter sido possível intimá-lo pela via postal, houve a emissão do Edital de Malha Fiscal, com a finalidade de chamá-lo à Unidade preparadora, conforme comprova a transcrição que faz;

- complementa que a Notificação de Lançamento permitiu ao contribuinte conhecer as razões do lançamento e apresentar sua impugnação, com a instauração do contraditório;

- em relação à pensão, trata do ônus da prova e entende que o interessado logrou êxito apenas em comprovar a obrigação judicial de pagar a seu filho PEDRO IVO, o valor equivalente a dois salários mínimos mensais, durante o ano de 2004, cujo valor calculou em R\$ 3.040,00. Porém, além da comprovação da obrigatoriedade, entendeu que caberia também comprovar o efetivo pagamento, “conforme consta do Termo de Intimação Fiscal”, que transcreve. Sugeriu, então, a exibição dos comprovantes de depósitos bancários;

-Concluiu que “pela ausência de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia homologada judicialmente”, deveria ser mantida a glosa efetuada no valor total de R\$ 12.080,00.

Desta forma, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado.

Cientificado dessa decisão em 01/09/2011, conforme despacho manuscrito na folha 45, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/09/2011, folha 46. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:

1 – Esclarece que conforme acordo homologado judicialmente, pagou pensão a seu filho PEDRO IVO, no importe de R\$ 6.080,00 (dois salários mínimos mensais), mediante depósitos na conta corrente da mãe do beneficiário. Anexa um comprovante, datado de 22/01/2004, e declara que os demais foram extraviados;

2 – Quanto à pensão paga a seus filhos EDUARDO e GABRIELA, também em face de decisão judicial, o valor a ser pago era de “dois salários mínimos e ¼” conforme declarações e decisão que anexa.

Pede que seja acolhido seu recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03

/07/2014 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 03/07/2014 por TANIA MARA PASCHO

ALIN

Impresso em 08/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

A controvérsia restringe-se à possibilidade de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 12.080,00, glosada da DIRPF/2005 do contribuinte recorrente.

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seu artigo 78, traz que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, reproduzindo a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II.

Considerando que o artigo 73 do RIR/1999 comanda que todas as deduções pleiteadas na DIRPF estão sujeitas à comprovação e justificação, a juízo da autoridade lançadora, é possível identificar que sejam necessários documentos a comprovar o efetivo pagamento da pensão e que este se deu em virtude de determinação judicial ou acordo homologado judicialmente, e não por mera liberalidade do alimentante.

Nesse sentido, tem se posicionado esta Turma Especial. Vejamos nos vários Acórdãos, à guisa de exemplo:

2801-003.350 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente são dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

2801-003.082 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de junho de 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de pensão alimentícia, as importâncias pagas em face das normas do Direito de Família quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Voto

(...)

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos os recibos de fls. 28/39, supostamente assinados por sua ex

cônjuge, totalizando o montante de R\$ 3.600,00 pagos a título de pensão alimentícia no decorrer do ano calendário de 2005 (12 recibos de R\$ 300,00).

Embora entendendo que os recibos apresentados não fazem prova inequívoca do efetivo pagamento da pensão alimentícia, penso que a glosa relativa à pensão da ex cônjuge Etelvina deve ser restabelecida, uma vez que, em relação a ela, a decisão de piso julgou improcedente a impugnação exclusivamente pelo fato de que não foi apresentada a cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente,...

2801-002.836 – 1ª Turma Especial Sessão de 22 de janeiro de 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

A dedução de pensão alimentícia está condicionada à comprovação de que foi estabelecida em decisão judicial ou em acordo homologado judicialmente e que os pagamentos ocorreram, dentro dos limites estabelecidos judicialmente.

2801-002.925 – 1ª Turma Especial Sessão de 20 de fevereiro de 2013

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente.

2801-002.727 – 1ª Turma Especial Sessão de 16 de outubro de 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

São dedutíveis, na declaração de ajuste anual, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Voto

(...)

Apesar de o acordo homologado judicialmente ter determinado que os valores pagos ao cônjuge virago, a título de pensão alimentícia, também fossem depositados em conta corrente (fl. 14), o acórdão recorrido restabeleceu a glosa relativa a tais valores, que foram comprovados mediante a apresentação dos recibos de fls. 32/43.

Observo que, a despeito do que consta na Notificação de Lançamento, sobre a “regular intimação do contribuinte”, não localizei nos autos nem o Termo de Intimação nem a comprovação de seu regular recebimento (AR), determinando ao contribuinte a apresentação das decisões judiciais e dos comprovantes de pagamento.

Verifica-se a existência de tal Termo apenas pela “imagem” colada ao Voto da decisão de 1ª instância, mas não se tem a prova de seu regular recebimento, fato, aliás, questionado pelo contribuinte na Impugnação.

Mas venho externando entendimento no sentido de que à luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediano de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, *“enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.”* Ensina o renomado autor que *“procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo”* (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é **a impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

Na folha 16 consta o Termo de Audiência, já aceito pela decisão recorrida, conforme relatado, onde se homologa o acordo judicial que determinou o pagamento de pensão pelo Recorrente a seu filho PEDRO IVO em valor equivalente a dois salários mínimos, no período em que aqui se discute.

O valor do salário mínimo era de R\$ 240,00 até abril ($480,00 \times 4 = R\$ 1.920,00$) e de R\$ 260,00 no restante do ano ($520,00 \times 8 = R\$ 4.160,00$), importando, então, em R\$ 6.080,00 a obrigação de pagamento definida pelo Juízo de Família, equivocando-se o julgamento recorrido ao dispor sobre isso.

Na folha 57 consta um comprovante de depósito efetuado na conta corrente da mãe do beneficiário da pensão, no valor de R\$ 480,00, em 22/01/2004. O contribuinte, como relatado, diz que houve extravio dos demais.

Na folha 51, consta a homologação judicial do acordo de separação entre o contribuinte e THEREZA CRISTINA, e verifica-se na petição de folhas 54/55 que restou acordado o pagamento de dois salários mínimos e $\frac{1}{4}$ aos filhos GABRIELA e EDUARDO, mediante depósito na conta da ex-mulher, *“valendo o comprovante de depósito como recibo”*.

Na folha 58/59, constam “declarações” assinadas por GABRIELA e EDUARDO, em 20 de setembro de 2011, atestando o recebimento de R\$ 250,00 reais por mês, cada um, o que importaria em R\$ 6.000,00 no ano calendário, conforme pleiteado na DIRPF, quantia inferior, aliás, ao fixado no acordo judicial.

Entendo que esses recibos não fazem prova hábil do efetivo pagamento, que deveria ser demonstrado, inequivocamente, com a comprovação do depósito na conta bancária da genitora dos beneficiários, conforme, inclusive, previsto no acordo judicial. E quanto à pensão paga em favor de PEDRO IVO, existe apenas um comprovante mensal.

Contudo, o julgamento de 1ª instância, a meu ver, inovou na exigência, uma vez que não estão anexados aos autos os comprovantes de que o contribuinte tenha recebido o Termo de Intimação para comprovação do pagamento. Acreditou, portanto, que a anexação dos atos judiciais homologatórios bastariam.

Conforme ensina o inesquecível Mestre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular (...) Garrido Falla lembra, com oportunidade, que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que por defeito de forma não se rejeitem atos de defesa e recursos mal qualificados.” (MEIRELLES. Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 32 ed – atualizada, São Paulo : Malheiros, 2006, p. 687)

Considerando o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, podendo decidir o mérito a favor do contribuinte, apesar de não constarem, a meu ver, as provas do efetivo pagamento, mas em decorrência da deficiente instrução processual a cargo da Unidade preparadora, **VOTO por dar provimento ao recurso** para restabelecer a dedução de **R\$ 12.080,00 a título de pensão alimentícia**.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada